



Proc. Administrativo 15- 487/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

Data: 24/08/2023 às 15:43:23

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS, SS-DVSCE, SEETN

Pregão 58-2023 - Proc. Adm. 160/2023 - Microscópios - Saúde

Segue em anexo o parecer jurídico solicitado.

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Recurso_Pregao_Eletronico_58_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023. OBJETO LICITADO APRESENTADO QUE NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE TÉCNICO DA CONSULENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO ÍTEM/LOTE AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, onde alega em apertada síntese, que a empresa licitante AMBARLAB PRODUTOS LABORATÓRIAS LTDA, não atendeu todos os requisitos técnicos solicitados pelo edital, conforme o termo de referência, no ANEXO I - item 3. (Especificações dos equipamentos /produtos) – no lote 2 item 1. Aduz que no Edital está solicitando Ocular de 18mm (Campo de visão), no entanto o produto ofertado foi com campo de 13mm.

Assim, requer a inabilitação (diga-se desclassificação) da licitante declarada vencedora.

A recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

Após manifestação da área técnica, o Pregoeiro encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – PRELIMARMENTE.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

Pois bem.

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Adiante.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a licitante Recorrida participou do certame com produto com especificações distintas das descritas no termo de referência do lote 2, item 3..

Destaca-se que inexistiu apresentação de Contrarrazões pela Recorrida.

Ademais, o Departamento Técnico, responsável pela contratualidade, realizou a análise das especificações contidas no termo editalício, comparando-as com as especificações dos produtos ofertados pela Recorrida, atestou a sua verificação, considerando, conseqüentemente, insatisfeitas as condições previstas no termo de referência, **opinando pela desclassificação da empresa Recorrida.**

Nesse sentido, a literalidade da manifestação do *expert*:

DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

*No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (**AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA**) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade. Quanto ao folder/catálogo do equipamento, a pregoeira encaminhou ao Departamento de Vigilância e Combate a endemias uma vez que, são eles o departamento solicitante do equipamento, após verificação das especificações técnicas do equipamento, a Médica Veterinária Tanara Riciela Jahm deu um despacho no Proc. Administrativo 487/2023 dizendo que após verificação o equipamento atendia as especificações uma vez que a Técnica Responsável estava de férias.*

Contudo, após o recebimento do recurso, a Pregoeira verificou a especificidade questionada pela empresa recorrente e de fato a empresa vencedora do lote 2 apresentou cotação do equipamento diferente do que se teria pedido em edital Pregão 58/2023.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, v.g. termo de referência, denota-se que há a expressa exigência de especificidades mínimas, que não forma cumpridas pela empresa Recorrida, acarretando, por conseguinte, a desclassificação do certame ora em andamento.

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, no concernete ao **LOTE 02, ITEM 1**, ocasionando, como consequência, o **deferimento** da pretensão apresentada, tal como a desclassificação da empresa AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, em razão dos produtos ofertados NÃO atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas.

IV – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, em razão dos produtos ofertados pela vencedora do certame NÃO atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de agosto de 2023.

Alexandre Vanin Justo

Advogado

OAB/PR N° 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29BB-6F6D-5EDF-F131

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 24/08/2023 15:44:10 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/29BB-6F6D-5EDF-F131>